

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2023, DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 066/2023-CEL/SEVOP/PMM
PROCESSO Nº 14.180/2023-PMM

TORO ELEVADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.654.449/0001-10, com sede na Rua Koei Arakaki, nº 693, sala 1, Jardim Paraíso, Fernandópolis/SP, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Tarcísio Beluco de Sant'Anna, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 48.588.842-7, inscrito no CPF sob o nº 423.424.898-38, residente e domiciliado à Rua Koei Arakaki, nº 693, Jardim Paraíso, Fernandópolis/SP, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CONSERP MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Marabá/PA publicou edital convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 066/2023-CEL/SEVOP/PMM - PROCESSO Nº 14.180/2023-PMM, cujo objeto é a AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE 01 (UM) ELEVADOR HOSPITALAR COM 02 (DUAS) PARADAS, PARA O HOSPITAL MATERNO INFANTIL, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ- PARÁ.

A sessão ocorreu normalmente no dia 17 de julho, onde, após a fase de lances, a Recorrida apresentou o menor preço para o objeto licitado, no valor de R\$ 237.490,00 (duzentos e trinta e sete mil quatrocentos e noventa reais).

Após análise da documentação de habilitação apresentada, a Recorrida sagrou-se vencedora do certame.

Irresignada a Recorrente (3ª colocada) interpôs o presente Recurso Administrativo, almejando a inabilitação da Recorrida, alegando o não atendimento ao item 10.8 i), em razão do não envio da certidão específica emitida pela junta comercial.

Entretanto, em que pesem as alegações da Recorrente, a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame foi correta e não comporta reparos, razão pela qual o recurso manejado não comporta provimento.

II – DA FINALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Inicialmente, importante ressaltar que o objetivo principal do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Tal finalidade, inclusive, vem insculpida no caput do Art. 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido Justen Filho (2014, p.495) entende que:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.”

Neste passo, cumpre destacar que, no presente caso, o critério utilizado foi o menor preço por item, de modo que o objetivo foi devidamente alcançado no certame em tela, vez que a Recorrida apresentou a melhor proposta para o objeto licitado.

Observa-se que a Recorrida ofertou o valor de R\$ 237.490,00 para o objeto licitado, enquanto que a segunda colocada apresentou o valor de R\$ 260.000,00 e a Recorrente, terceira colocada, o valor de R\$ 299.995,00.

Ou seja, a finalidade do procedimento licitatório foi devidamente atingida, de modo que a inabilitação da Recorrida acarretaria prejuízos à Administração Pública.

Portanto, têm-se que a r. Decisão da Ilma. Srª Pregoeira mostra-se correta e irretocável, devendo ser integralmente mantida.

Entender de maneira diversa seria totalmente desproporcional e certamente deixaria de atender à finalidade do procedimento licitatório e aos interesses públicos.

III – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Em que pese o edital convocatório exigir em seu item 10.8, "i" a apresentação da Certidão Específica Digital emitida pela Junta Comercial como condição para a habilitação jurídica da licitante, cumpre destacar que tal exigência não encontra amparo legal, vez que não está prevista no rol do Art. 28 da Lei 8666/93.

Cumpre destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração.

Neste sentido, destaca-se o disposto no Art. 66 da Nova Lei de Licitações, in verbis:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Portanto, no que tange à habilitação jurídica, serão exigidos e examinados a documentação que possibilita o futuro contratado a praticar todos os atos da vida civil, de firmar contratações com o Poder Público.

A documentação que poderá ser exigida referente à habilitação jurídica está prevista no Art. 28 da Lei 8.666/93, cujo rol é taxativo:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Assim, têm-se que a exigência de documento não previsto no rol supratranscrito, fere os princípios da legalidade e ampla concorrência e não possui o condão de inabilitar a licitante. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.001.PMA.SEHAB. DECISÃO DE PISO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE ITEM DO EDITAL E SUSPENSÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO ROL TAXATIVO DOS ARTS. 27 E 28 DA LEI Nº 8.666/93. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA AMPLA CONCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-PA - AI: 08123251220208140000, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 26/07/2021, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 09/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NOS ARTS. 27 E 28 DA LEI Nº 8.666/93. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. A Lei 8.666/93 dispõe, em seu artigo 27, que, para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. De outro lado, o artigo 28 da Lei 8.666/93 dispõe quais os documentos relativos à habilitação jurídica. Da leitura do artigo supra, verifica-se que o Alvará de Localização e Funcionamento não está previsto no rol taxativo do respectivo artigo. A exigência, no Edital, de documentos não elencados nos artigos da Lei 8.666/93 acaba por ferir o princípio da ampla concorrência, princípio este norteador da respectiva lei, visto que o objetivo máximo é o de primar pela acessibilidade e competitividade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077334019, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/07/2018).

Portanto, correta a r. Decisão do Ilmo Sr. Pregoeiro.

IV – DA POSSIBILIDADE DE DILIGENCIAR

Nobre Pregoeiro, ainda que as alegações supra venham a ser superadas, cumpre salientar que o artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:

"(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório." (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Ademais, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício, visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público.

Desta forma, baseando-se no dispositivo legal supracitado, a Comissão de Licitação, caso entenda necessário, deve proceder com a realização de diligências, com o intuito de que os documentos sejam apresentados separadamente, uma vez que tal vício em nada modifica o conteúdo apresentado nesta.

Neste passo, ressalta-se que a Certidão em questão é disponibilizada imediatamente, de forma on-line, de modo que seria plenamente possível ao Pregoeiro diligenciar para ter acesso à mesma.

Há que se destacar ainda que, embora o art 43, §3º da Lei 8.666/93 proíba a inclusão de documentos novos, os recentes entendimentos do E. TCU são no sentido de admitir a inclusão de "documento novo", desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época. Vejamos:

"Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (Acórdão 1211/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Assim, levando-se em consideração que esta r. Comissão pode diligenciar, caso entenda pertinente, sendo possível a inclusão da referida certidão, vez que esta visa apenas demonstrar as condições já atendidas pela Recorrida à época do certame, não há que se falar em inabilitação desta empresa, sendo de rigor a improcedência do Recurso.

V – DO FORMALISMO MODERADO

Com efeito, ressalta-se ainda que a jurisprudência majoritária das Cortes de Contas tem reconhecido o princípio do formalismo moderado no âmbito das licitações, segundo o qual o agente público deve agir com razoabilidade, primando pelo interesse público. Neste sentido:

"Licitação. Julgamento. Competitividade. Desclassificação. Materialidade. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Proposta de preço. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 4063/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)." (grifamos)

Na mesma seara:

"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena de perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal'; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias, E mais, deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis "Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"; l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra.Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas "g", "j" e "l" supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea "i" supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que "não se anula procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes" (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). (grifamos)

Observa-se portanto que quando o erro, meramente formal, não afetar substancialmente o procedimento licitatório, deve prevalecer o interesse público em face do excesso de formalismo.

Esse entendimento se coaduna com o disposto na "nova lei de licitações", que assim dispõe:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Em outras palavras, significa dizer que deve ser privilegiada a proposta mais vantajosa e não a formalidade.

Isso porquê, a Administração, no procedimento licitatório, deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

“(…) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso).”

Veja-se que a conduta apresentada pela Recorrente pode buscar o excesso do formalismo, o qual vem a prejudicar o interesse público, que teve melhor oferta e menor gasto com o objeto ora licitado, em razão da proposta apresentada por esta Recorrida, a qual é inferior em quase trinta mil reais à proposta apresentada pela segunda colocada, e mais de sessenta mil reais inferior à proposta da Recorrente.

Assim, sempre que possível, deve a Administração excluir de seus atos as exigências formais que se mostrem exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação, qual seja a proposta mais vantajosa.

(…) Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullitesansgrief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Especificamente sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

“A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é supriável? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.”

Deste modo, deve-se prestigiar o conteúdo da proposta, não podendo, de forma alguma, a Recorrida ser inabilitada, como pleiteado pela Recorrente.

Note, Nobre Pregoeiro, que as jurisprudências dos Tribunais Brasileiros têm desprezado rigorismos exacerbados no julgamento dos processos licitatórios, senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. A SENTENÇA QUE CONCEDE A SEGURANÇA ESTÁ SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09. 1. EM QUE PESE NÃO SE NEGUE A ROTINEIRA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO EDITAL NOS JULGAMENTOS RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS DOS CERTAMES PÚBLICOS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE TAL ENTENDIMENTO DEVE SER MITIGADO, QUANDO EVIDENCIADO QUE O FORMALISMO EXCESSIVO AFRONTA DIRETAMENTE OUTROS PRINCÍPIOS DE MAIOR RELEVÂNCIA, COMO O INTERESSE PÚBLICO DIRETAMENTE RELACIONADO À AMPLITUDE DAS PROPOSTAS OFERECIDAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2. OS TERMOS DO EDITAL NÃO PODEM SER INTERPRETADOS COM RIGOR EXCESSIVO QUE ACABE POR PREJUDICAR A PRÓPRIA FINALIDADE DA LICITAÇÃO, RESTRINGINDO A CONCORRÊNCIA. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DECORRE DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, E DEVE SER CONJUGADO COM O PROPÓSITO DE GARANTIA À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO PODER PÚBLICO, O QUE DETERMINA QUE SEJAM RELEVADAS SIMPLES IRREGULARIDADES, COM A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-RS - APL: 50004457720198210107 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 12/03/2022, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2022)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO EM TOMADA DE PREÇOS EM VIRTUDE DE INCONGRUÊNCIAS

NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. VÍCIO SANÁVEL. ESCLARECIMENTOS JUNTADOS NA FASE DE RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME. OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PRECEDENTES TJCE. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A impetrante comprovou estar apta em sua qualificação econômico-financeira, com a apresentação balanço patrimonial, em atendimento a legislação específica e de acordo com as exigências contidas o item 4.2.5.1 do Edital nº 2909.01/2021, salvo por algumas incongruências de valores verificadas nas demonstrações contábeis do último exercício financeiro, mas que foram sanadas mediante diligências e devidamente explicitadas em sede de recurso administrativo. 2. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que meras imprecisões em documentos tenham o condão de penalizar a licitante com a desclassificação, considerando ainda que foram apresentados os esclarecimentos necessários. Irregularidade que pode ser sanada de pronto, sem prejuízo algum a Administração Pública. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitante, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. Essa e. Corte tem entendido que descabem interpretações excessivamente formalistas em procedimentos licitatórios, quando o conteúdo do regramento comporta relativização. 4. Não obstante o art. 43. § 3º da Lei n. 8666/93 apenas faculte a realização de diligências aptas à correção de eventuais erros, o processo licitatório deve se harmonizar com a busca da oferta mais vantajosa ao Poder Público, nos termos do artigo 3º do citado diploma legal. 5. Remessa necessária conhecida e improvida. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza/CE, data e hora da assinatura digital. Presidente do Órgão Julgador MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora Relatora (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00525188220218060035 Aracati, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 03/10/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA VENCEDORA NÃO APRESENTOU DOCUMENTO ESSENCIAL EM MOMENTO OPORTUNO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS - EXIGÊNCIA QUE CONFIGURARIA EXCESSO DE FORMALISMO - VÍCIO FORMAL - VÍCIO PASSÍVEL DE CORREÇÃO DURANTE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PRESENÇA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A CAPACITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - CONTRA O PARECER, SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2- A Jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, que garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios. 3- Pelo princípio do formalismo moderado, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve adotar formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, fazendo prevalecer o conteúdo sobre o formalismo extremo, sem deixar de lado as medidas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TJ-MS - MSCIV: 08422218320228120001 Campo Grande, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 02/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/03/2023)

Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, demonstra que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, ainda mais quando a entidade licitante respeita os ditames da lei e a busca pela proposta mais vantajosa, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA TÉCNICA - INABILITAÇÃO - ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO - ATO ILEGAL - EXCESSO DE FORMALISMO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - 1.A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ - MS 5869 - DF - 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz - DJU 07.10.2002).

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo).

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1.Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido.

"MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA - BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO - DESPROVIMENTO. "Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. "Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. "Nesse sentido "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)"

(ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

No presente caso, imperioso salientar que a certidão faltante em nada afeta a proposta apresentada, e tampouco atinge substancialmente o procedimento licitatório.

Há de se destacar ainda que resta mais do que comprovada a qualificação da Recorrida para a execução do objeto licitado, bem como o atendimento a todas as condições do edital, de modo que acolher as alegações da Recorrente evidentemente configuraria formalismo exacerbado, razão pela qual o recurso deve ser julgado improcedente.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer respeitosamente o recebimento da presente contrarrazões recursais, e, no mérito, requer seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa CONSERP MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA, mantendo-se integralmente a r. Decisão do Ilmo. Sr Pregoeiro que declarou a Recorrida vencedora do Pregão Eletrônico nº 066/2023, promovido por esta municipalidade.

Termos em que pede,
e espera deferimento.

Fernandópolis/SP, 24 de Julho de 2023.

TORO ELEVADORES LTDA
CNPJ: 36.654.449/0001-10
Tarcísio Beluco de Sant'Anna
Sócio Administrador - CPF: 423.424.898-38

Fechar